



CASA CIVIL  
GOVERNO PRESENTE TRABALHA PRA GENTE

**Governador do Estado**  
Jerônimo Rodrigues Souza

**Vice-Governador do Estado**  
Geraldo Alves Ferreira Júnior

**Secretário da Casa Civil**  
Afonso Bandeira Florence



**Diretor Geral**  
Robson Santos de Araújo

**Diretor Técnico**  
André Marter Primo



**Ao leitor:** O Diário Oficial do Estado é uma publicação da Empresa Gráfica da Bahia que circula em cinco edições semanais, de terça a sábado. O D.O.E., como é conhecido, é composto de quatro cadernos:

**Executivo** - Caderno destinado à publicação das leis e decretos do Governador do Estado da Bahia, dos diversos atos da administração direta e indireta do Poder Executivo e ainda dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

**Diversos** - Caderno destinado à publicação de editais de convocação, atas, balanços e demais atos de empresas, fundações, associações e outras entidades de direito privado.

**Licitações** - Caderno criado em parceria com a Secretaria de Administração do Estado da Bahia, destinado à publicação de todos os atos da Administração Pública Estadual referentes a licitações tais como: avisos, resultados e homologações, recursos, contratos, leilões, dispensas e inexigibilidades e outros.

**Municípios** - Caderno destinado à publicação dos atos das Prefeituras e Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Bahia.

## LOCAIS E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO

**Sede | EGBA**  
Rua Mello Moraes Filho, 189,  
Fazenda Grande do Retiro  
CEP: 40.350-900

**Horário de atendimento:**  
das 8h às 12h e das 13h às 17h

**Ouvidoria**  
[ouvidoria@egba.ba.gov.br](mailto:ouvidoria@egba.ba.gov.br)

**Assinaturas Diário Oficial do Estado**  
[71 3343-2887 | assinatura@egba.ba.gov.br](mailto:71 3343-2887 | assinatura@egba.ba.gov.br)

**Supporte Dool**  
[71 3343-2887](mailto:71 3343-2887)

**Publicações**  
[71 3343-2850](tel:7133432850) / [2133](tel:2133) | [publica@egba.ba.gov.br](mailto:publica@egba.ba.gov.br)

**Serviços Gráficos**  
[71 3343-2886](tel:7133432886) / [2805](tel:2805) / [2837](tel:2837) / [2838](tel:2838) | [encomendas@egba.ba.gov.br](mailto:encomendas@egba.ba.gov.br)

**Certificação Digital**  
[71 3343-2886](tel:7133432886) | [certificacao.digital@egba.ba.gov.br](mailto:cetificacao.digital@egba.ba.gov.br)

**Gestão Documental e Logística**  
[71 3343-2824](tel:7133432824) / [2856](tel:2856) | Logística: [71 3343-2880](tel:7133432880)  
[gestao.documental@egba.ba.gov.br](mailto:gestao.documental@egba.ba.gov.br)

**Pesquisa no Diário Oficial do Estado**  
[71 3343-2817](tel:7133432817) / [2885](tel:2885)  
[pesquisadirario@egba.ba.gov.br](mailto:pesquisadirario@egba.ba.gov.br)

## TABELA DE PREÇOS

**Publicação centímetro/coluna por caderno**  
Diversos - R\$ 221,00 | Municípios - R\$ 136,01

**Formas de pagamento:** Espécie, cheque nominal à Empresa Gráfica da Bahia, boleto bancário, cartões de crédito Visa e Credicard, nota de empenho órgãos públicos

O Diário Oficial do Estado é comercializado exclusivamente na Empresa Gráfica da Bahia



**§ 2º** - Os magistrados atualmente classificados na Comarca de Morro do Chapéu, quando promovidos à entrância intermediária, poderão exercer opção para que a promoção se efetive na unidade jurisdicional em que sejam titulares, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação do ato respectivo.

**§ 3º** - Manifestada a opção de que trata o § 2º deste artigo, a vaga a que concorrerá o magistrado será reaberta à promoção.

**Art. 2º** - A Comarca de Morro do Chapéu fica incluída no rol das Comarcas relacionadas no art. 155 da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, com 3 (três) Juizes de Direito, e excluída do rol das comarcas relacionadas no art. 156 da citada Lei.

**Art. 3º** - A Comarca de Morro do Chapéu fica excluída do Anexo I da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, passando a ser incluída no Anexo II da citada Lei, observada a ordem alfabética, e renumerando-se os itens subsequentes dos referidos Anexos.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2025.

**JERÔNIMO RODRIGUES**  
Governador

Afonso Bandeira Florence  
Secretário da Casa Civil

## LEI N° 15.029 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

**Cria o Cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, altera dispositivos da Lei nº 13.192 de 06 de novembro de 2014, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam criados, no Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 02 (dois) cargos de Auditor cujas atribuições são as constantes do art. 5º da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, com as alterações introduzidas nesta Lei, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia entre os aprovados em concurso público de títulos e provas, na forma descrita no art. 58 da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991, com a sua nova redação.

**Parágrafo único** - Os subsídios dos Auditores correspondem ao subsídio de Juiz de Direito da primeira instância, da entrância final, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

**Art. 2º** - Os cargos de provimento efetivo de Auditor passam a ser denominados de Auditor Jurídico e Auditor de Controle Externo, conforme as respectivas denominações originais de ingresso dos servidores no Quadro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, nos respectivos quantitativos ocupados na data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único** - A mudança de nomenclatura não representará nenhuma alteração na forma ou espécie de remuneração, classe, nível, lotação e conteúdo ocupacional, na forma descrita nesta Lei.

**Art. 3º** - O § 1º do art. 1º, os incisos I ao VI do *caput* do art. 5º, o inciso I do § 3º do art. 5º, e o § 2º do art. 11, todos da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - .....

§ 1º - Os Gabinetes do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor, dos Conselheiros e dos Auditores têm por finalidade prestar assistência aos respectivos Titulares em suas atividades técnicas e administrativas, exercendo as competências relativas à coordenação do fluxo de informações e às comunicações dos Gabinetes, ao assessoramento, ao preparo e ao encaminhamento do expediente, além de elaborar informações e estudos para auxiliar na instrução dos processos.

.....” (NR)

**Art. 5º** - Os cargos de provimento efetivo estão classificados nos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo de Atividades Judicantes, designado pelo Código TCE-AJ-700, compreendendo o cargo de nível superior, de Auditor, para o exercício de atividades de judicatura constitucionalmente atribuídas, e demais atribuições definidas no Regimento Interno deste Tribunal;



II - Grupo de Atividades Controladoras, designado pelo Código TCE-

AC-600, compreendendo os cargos de nível superior, correspondentes às atividades finalísticas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no exercício das funções de controle externo que lhe são constitucionalmente atribuídas;

III - Grupo de Atividades Estratégicas de Tecnologia da Informação, designado pelo Código TCE-AETI-500, compreendendo os cargos de nível superior, correspondentes às atividades do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, inclusive no exercício das funções de controle externo nas áreas de tecnologia da informação;

IV - Grupo de Atividades de Nível Superior, designado pelo Código TCE-ANS-400, compreendendo cargos a que são inerentes as atividades técnicas não finalísticas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, desenvolvidas em áreas de conhecimentos obtidos em curso de nível superior;

V - Grupo de Atividades Técnicas e Administrativas de Nível Médio, designado pelo Código TCE-ANM-300, compreendendo cargos a que são inerentes atividades técnicas não finalísticas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, bem como atividades administrativas, que exijam escolaridade de 2º Grau;

VI - Grupo de Atividades Auxiliares, designado pelo Código TCE-AA-200, compreendendo cargos a que são inerentes atividades auxiliares, para cujo desempenho seja suficiente a escolaridade de 1º Grau.

.....  
§ 3º - O Grupo de Atividades Controladoras compreende cargos estruturados em carreiras típicas do Estado, com os seguintes conteúdos ocupacionais:

I - Auditor Jurídico e Auditor de Controle Externo - atividades auditórias de nível superior, compreendendo a participação em órgãos técnicos auditórios colegiados do Tribunal de Contas e nas equipes técnicas instituídas pelo Tribunal para atender às solicitações previstas no art. 91, IX e XVI, da Constituição Estadual, e no art. 1º, IX, XVI e XXII, da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991, emissão de parecer técnico em matéria de consulta e denúncia, pronunciamento conclusivo em matéria auditória relevante, na forma definida no Regimento Interno, bem como o exercício das demais atividades técnicas especificadas no inciso II seguinte;  
....." (NR)

"Art. 11 - .....

§ 2º - O edital de concurso público para provimento dos cargos de Auditor Jurídico, Auditor de Controle Externo e de Auditor Estadual de Controle Externo estabelecerá o número de cargos a serem providos para cada área de habilitação, e a nomeação respeitará a ordem de classificação por área." (NR)

**Art. 4º** - Ficam acrescidos o inciso XVIII ao art. 1º e os §§ 10 e 11 ao art. 5º, todos da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

XVIII - Gabinete dos Auditores.  
....." (NR)

"Art. 5º - .....

§ 10 - É requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Auditor a formação em nível superior e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos, e idade superior a 35 (trinta e cinco) anos, conforme especificações contidas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e no edital do concurso.

§ 11 - É requisito de escolaridade para o ingresso nos cargos de Auditor Jurídico o diploma de conclusão de curso superior em Direito, e para Auditor de Controle Externo o diploma de conclusão de curso superior em Administração, Contabilidade, Ciências Atuariais, Direito, Economia, Tecnologia da informação ou Engenharia." (NR)

Art. 5º - VETADO.

**Art. 6º** - A Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do Anexo VI, com a redação do Anexo III desta Lei.

**Art. 7º** - A categoria denominada de Auditor, do Grupo Ocupacional de Atividades Controladoras, constante dos Anexos III e IV da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, por força do quanto disposto no art. 2º desta Lei, passa a referir-se aos cargos de Auditor Jurídico e Auditor de Controle Externo.

**Art. 8º** - Para atender ao disposto nesta Lei, ficam criados, na estrutura do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 02 (dois) cargos em comissão de Assistente de Auditor, Símbolo TCE-03, de recrutamento amplo e integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10** - Fica revogado o § 2º do art. 38 da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2025.

**JERÔNIMO RODRIGUES**  
*Governador*

Afonso Bandeira Florence  
Secretário da Casa Civil

## ANEXO I

(VETADO)

## ANEXO II

(VETADO)

## ANEXO III

**ANEXO VI DA LEI Nº 13.192, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014**  
**SUBSÍDIO DO CARGO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**

CARGO	SUBSÍDIO
AUDITOR	R\$32.979,86

## DECRETOS NUMERADOS

### DECRETO Nº 24.143 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos do Programa Bahia Sem Fome e o funcionamento da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome, instituídos pela Lei nº 14.635, de 28 de novembro de 2023, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

### D E C R E T A

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre os procedimentos do Programa Bahia Sem Fome e o funcionamento da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome, instituídos pela Lei nº 14.635, de 28 de novembro de 2023.

**Art. 2º** - Para fins de execução desse Decreto comprehende-se por:

I - insegurança alimentar e nutricional: a incapacidade do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, nos níveis leve, moderado e grave, e os agravos relacionados à má alimentação e nutrição como desnutrição, sobrepeso, obesidade e carências de micronutrientes;